



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL  
DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº <u>15/2023</u>  Ref.: Processo 1173826/2023
Interessado:	: JOSE AILTON NUNES DA SILVA		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 04/2023, estando presentes os seus Membros: **Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado, Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza, Eng. Eletric. Nady Rocha, Engª. Civil Julyérica Tavares de Araújo, Engª Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de O. Lacerda e o Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino**, apreciando o Processo de nº **1173826/2023**, que trata da solicitação do Eng. Ambiental/Seg.Trabalho JOSE AILTON NUNES DA SILVA, CREA 1615020667, para análise e revisão de atribuição profissional, para que seja verificada a negativa da validação da ART PB20230517768, referente a “*execução dos serviços de gerenciamento, transporte e tratamento de resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde pública municipal, compreendendo: coleta, transporte, tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final das cinzas dos resíduos sólidos, proveniente dos serviços de saúde municipal de São José de Espinharas – PB*”, e;

**Considerando** que a ATEC emitiu parecer sobre no dia 14 de abril de 2023 destacando que: 1) As ARTS acatadas por este CREA-PB, cópias em anexo a este processo, bem como as acatadas pelo CREA-RN e CREA-CE referem-se às anotações dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, oriundos de hospitais municipais ou particulares; 2) Não existência no âmbito do Sistema CONFEA/CREAS de legislação específica para o caso em questão; constatamos apenas a PL-1701/2008, que trata de um caso específico de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde-PGRSS, que difere do assunto ora tratado; 3) Encaminhamos o presente processo para análise e instruções a CEEC, visto que se trata de assunto referente a atribuição profissional que vem ocasionando dúvidas e trazendo transtornos tanto para o profissional;

**Considerando** que em 24 de Abril de 2023, este relator abriu diligência a ATEC para um maior esclarecimento do objeto do processo sendo respondido pela ATEC no dia 27 de abril de 2023;

**Considerando** que partindo do pressuposto que o processo trata da análise da nulidade da ART do Engenheiro Ambiental JOSE AILTON NUNES DA SILVA. Conforme, o inciso II do artigo 24 da Resolução Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 a nulidade ocorre quando é verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART., contudo, esse assunto é de responsabilidade da câmara ou das câmaras especializada relacionadas à atividade desenvolvida. Agora, partindo do pressuposto que o assunto tratado neste processo referente à atribuição profissional, e se o interessado na qualidade de Engenheiro Ambiental está habilitado para coletar, transportar, tratar e fazer destinação final de resíduos de saúde. O curso de Engenharia Ambiental foi criado pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994 e regulamentado pela resolução Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000 que dentre outras coisas discrimina suas atividades profissionais. Dentre as matérias de Formação Profissional Geral destaque: Poluição Ambiental; Impactos Ambientais; Sistemas de Tratamento de Água e de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Resíduos; Saúde Ambiental; Planejamento Ambiental e Sistemas Hidráulicos e Sanitários. Analisando o histórico aqui apresentado nota-se que o interessado cursou várias disciplinas que estão em sintonia com o assunto da ART em questão, entre elas destaco a disciplina Projeto de gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos com carga-horária de 60 horas e Operações de Processos Unitários com carga-horária de 60 horas;

**Considerando** a Resolução 447/2000 do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina as suas atividades profissionais;

**Considerando** a Resolução 1.073/2016 do CONFEA, de 22 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

**Considerando** a Resolução Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências;

**Considerando** a Resolução RDC/ANVISA nº 306, de 07 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

**Considerando** a PL-1701/2008 do CONFEA, que trata de atribuição profissional para elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde-PGRSS, de 05 de novembro de 2008;

**Considerando** a Lei 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre processo administrativo no âmbito da administração federal direta ou indireta;

**DELIBEROU:**

1) Com 01 abstenção, pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente ao pedido de revisão de suas atribuições iniciais relacionadas a execução dos serviços de gerenciamento, transporte e tratamento de resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde pública municipal;

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) para parecer conclusivo.

João Pessoa, 15 de maio de 2023.

Eng. Civil **Fabrício Macedo Furtado**

Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB